



COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE

ATA DE REUNIÃO

ATA DA 1980ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DA CODERN, LAVRADA EM FORMA DE SUMÁRIO

DATA E HORA: 30 de junho de 2025, às 15:00.

LOCAL: Sala de Reuniões da CODERN.

QUORUM: Paulo Henrique de Macedo Carlos, Diretor-Presidente; Ana Valda Teixeira de Vasconcelos Galvão, Diretora Administrativa e Financeira; e Paulo Sidney Gomes Silva, Diretor Técnico Comercial.

1. ABERTURA DOS TRABALHOS

2. EXPEDIENTE

3. PROPOSTAS E RESOLUÇÕES

3.1. A Diretora Administrativa e Financeira apresentou à DIREXE a Proposição DAF nº 033/2025, que trata da incidência tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o deságio em negociação com o Instituto PORTUS de Seguridade Social. Sobre o assunto, a DAF apresentou as seguintes considerações:

- a)** considerando o Despacho nº 40/2025/ASSDAF-CODERN/DAF-CODERN/DP-CODERN informando à GERJUR que, após reunião realizada no dia 27/06/2025, ficou acordado o encaminhamento dos autos à GERJUR para manifestação sobre a incidência da CSLL acerca do deságio atualmente em negociação com o Instituto Portus de Seguridade Social;
- b)** considerando, também, a urgência referente à tramitação desta matéria, tendo em vista que o vencimento do pagamento da referida contribuição seria hoje, **30 de junho de 2025;**
- c)** considerando que o setor jurídico da CODERN, em seu Despacho nº 432/2025/GERJUR-CODERN/DP-CODERN, informou inicialmente que a imunidade tributária recíproca não abrange essa contribuição, conforme entendimento jurisprudencial, inclusive em recente decisão do STF:

Ementa: Direito Constitucional e Tributário. Ação Cível Originária. Imunidade tributária recíproca. Empresa pública estadual. Serviço público essencial e exclusivo. IRPJ, IOF E CSLL. Repetição de indébito. I. Caso em exame 1. Ação cível originária proposta pela Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória (Ceturb-GV) contra a União, com o objetivo de obter o reconhecimento da imunidade tributária recíproca em relação ao IRPJ, IOF e CSLL, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à exigência desses tributos federais e a condenação da União à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Ceturb-GV faz jus à imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inc. VI, al. "a", da Constituição, em razão da natureza de seus serviços; (ii) determinar se é possível o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de tributos federais, inclusive a CSLL. III. Razões de decidir 3. A competência do STF para julgar a presente ação é afirmada com base no potencial conflito federativo entre ente estatal e a União, reconhecido quando se discute a imunidade tributária recíproca. 4. A Ceturb-GV foi criada com a

*missão de implementar e fiscalizar a política pública de transporte de passageiros no Estado do Espírito Santo, lhe sendo atribuídas funções típicas de Estado, como o de apurar infrações e aplicar penalidades (Estatuto Social, art. 6º, incs. VI e VII), normatizar temas relacionados com o transporte de passageiros (Estatuto Social, art. 6º, incs. XIII e XIV), entre outras. 5. A finalidade essencial e exclusiva da empresa pública está demonstrada tanto nas normas instituidoras quanto em seu estatuto social, sendo o serviço prestado de caráter essencial e não concorrencial. 6. A participação de entes públicos no capital social e o controle estatal majoritário garantem a natureza pública da Ceturb-GV, o que afasta a incidência de impostos sobre seu patrimônio, renda e serviços. **7. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a imunidade tributária se estende a empresas públicas que prestam serviços públicos essenciais de forma exclusiva, ainda que haja cobrança de tarifas pelos usuários. 8. A imunidade prevista no art. 150, inc. VI, al. "a", da Constituição, alcança apenas impostos, não se aplicando à CSLL, que tem natureza de contribuição social.** 9. O pedido de repetição de indébito é acolhido como consequência lógica do reconhecimento da imunidade, permitindo-se a restituição dos valores pagos indevidamente no quinquênio anterior à ação. IV. Dispositivo 10. Pedido parcialmente procedente. Dispositivos relevantes citados: CRFB; arts. 102, inc. I, al. "f"; 150, inc. VI, al. "a"; 173, § 1º, inc. II; CPC, arts. 330, § 1º; 355, inc. I; 487, inc. I; CTN, art. 168. Jurisprudência relevante citada: ACO nº 1.575-AgR/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 19/12/2019; ACO nº 2.730-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 24/03/2017; ACO nº 1.460-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 07/10/2015; ACO nº 959/RN, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, j. 17/03/2008. (ACO 3625, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2025 **PUBLIC 26-05-2025**).*

d) quanto à forma de calcular/enquadrar a CSLL, em relação ao pacto em questão com o PORTUS, e se haveria alguma espécie de isenção ou desconto, a Gerência Jurídica informou que não possui entre seus membros profissional especializado que possa opinar, inclusive considerando a urgência e complexidade da análise.

Após apreciação sobre o assunto, a DIREXE decidiu pelo não recolhimento da CSLL sobre o deságio, bem como sobre a contratação de profissional especializado para oferta de tese jurídica/contábil que aborde especificamente o tema em comento. Os documentos citados integram o Processo SEI nº 50902.001307/2024-18.

3.1.1. Resolução nº 1034/2025: A DIREXE decidiu pelo não recolhimento da CSLL sobre o deságio em negociação com o Instituto PORTUS de Seguridade Social, cujo valor estimado é de R\$ 3.546.076,46, fundamentada na ausência de tese jurídica para tomada de decisão, bem como em razão da atual situação financeira da CODERN. A DIREXE decidiu, também, pela autorização de abertura de processo licitatório para contratação de profissional especializado para oferta de tese jurídica/contábil que aborde especificamente o tema em comento de modo a contribuir com a tomada de decisão futura por parte desta DIREXE.

4. OUTROS ASSUNTOS TRATADOS

5. ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS

5.1. Previsão para a próxima reunião ordinária: 03/07/2025.

5.2. Deverá a presente Ata de Reunião ser publicada no sítio da CODERN.

PAULO HENRIQUE DE MACEDO CARLOS

Diretor-Presidente

ANA VALDA TEIXEIRA DE VASCONCELOS GALVÃO

Diretora Administrativa e Financeira

PAULO SIDNEY GOMES SILVA

Diretor Técnico e Comercial

Gisele Edna dos Prazeres Soares da Silva

Secretária dos Órgãos Colegiados



Documento assinado eletronicamente por **Ana Valda Teixeira de Vasconcelos Galvão, Diretor Administrativo e Financeiro**, em 30/06/2025, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique de Macedo Carlos, Diretor Presidente**, em 30/06/2025, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sidney Gomes Silva, Diretor Técnico Comercial**, em 30/06/2025, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Edna dos Prazeres Soares da Silva, Secretário dos Órgãos Colegiados**, em 30/06/2025, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9935861** e o código CRC **497117E4**.



Referência: Processo nº 50902.001393/2025-40



SEI nº 9935861

Av. Eng. Hildebrando de Gois, 220 - Bairro Ribeira
Natal/RN, CEP 59010-700
Telefone: 4005-5320